



Número: **0801653-85.2020.8.10.0054**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA (AUTOR)		PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)		AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41555865	24/02/2021 08:34	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra: CT 11, QD 17, Nº 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65.760-000, Tel: (99) 3663-7374, E-mail: vara1_pdut@tjma.jus.br)

PROCESSO Nº 0801653-85.2020.8.10.0054 (PJE)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Id. 39442337)**, ajuizada em 18 de dezembro de 2020 pelo SIND.DOS TRAB.NO SER.PUBLICO MUN.DE P.DUTRA,S.J. DOS BASILIOS,STA. FILOMENA DO MA,G DIAS ,G.ARANHA,G.LUIZ ROCHA,GOV.ARCHER E SAO DOM.DO MA-MA), em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, com o objetivo de ocorrer o pagamento da folha de pagamento relativa aos servidores representados pelo sindicato, referente ao mês de dezembro/2020 e à segunda parcela do décimo terceiro salário.

Custas recolhidas no Id. 39467043.

Por meio do **despacho** de Id. 39506210, datado de 24 de dezembro de 2020, foi determinada a intimação da parte requerida, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestasse sobre a liminar pleiteada.

A manifestação do Município de Presidente Dutra/MA, datada de 20 de janeiro de 2021, repousa, no documento de Id. 40028472, em que opina pela concessão da medida liminar.

A parte requerida, a seu turno, consoante manifestação de Id. 40154114, de 24 de janeiro de 2021, esclarece que o não pagamento de salários se deu em virtude de não existir saldo disponível deixado pela gestão passada. Assim, acosta extratos bancários para fins de comprovação do alegado.



A réplica se encontra no Id. 41479415.

Eis o breve relatório. Os autos, então, em 23 de fevereiro de 2021, vieram conclusos, passo a decidir sobre o pedido de liminar formulado.

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado, para em sede de liminar em ação civil pública, ser possível determinar ou não o bloqueio de verbas públicas para o pagamento de salário em atraso e de décimo terceiro de servidores públicos municipais, inclusive de áreas essenciais, como saúde e educação.

Esclareço, de pronto, que o salário-mínimo e o décimo terceiro gozam de proteção constitucional, descrita no artigo 7º, IV e VII, Constituição Federal (CF), pois são destinados a suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador, uma vez que se adota um sistema econômico híbrido na ordem brasileira, em que se preservam tanto a iniciativa privada quanto os valores sociais do trabalho (artigo 170, CF). Igualmente, há extensão dessa garantia aos servidores públicos, consoante o artigo 39, § 3º, CF.

Assim, o Poder Executivo, cuja função típica (por excelência) é administrar (pessoal, serviços públicos), norteia a suas ações com base nas leis orçamentárias descritas no artigo 165, CF. Nesse sentido, em observância à continuidade dos serviços públicos, já que as gestões públicas não podem ser pessoalizadas nem tampouco descontínuas ou desprovidas de profissionalismo – modelo gerencial da Administração Pública –, por isso a positivação dos princípios da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, caput, CF), quando se assume um novo gestor público e sua equipe se pressupõe que tenham amplo conhecimento das finanças públicas locais e as soluções, por exemplo, para a melhoria da gestão pública e até mesmo para a escassez de recursos financeiros. Na verdade, essa imposição decorre da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Inserir-se também, nessa temática, a **transição municipal**, a qual foi realizada na cidade de Presidente Dutra/MA, por força da Recomendação nº 15/2020, de 16 de novembro de 2020, oriunda do Ministério Público do Estado do Maranhão, **como decorrência do Estado Democrático de Direito** e oportunidade em que, principalmente as finanças públicas são abordadas, ainda mais em tempos de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Ultrapassadas essas questões, **na situação apresentada, vislumbro, desde já, que a parte requerida, até a presente data e após inúmeras tentativas de solução do conflito pela via da conciliação (Id. 40113881), não efetuou o pagamento dos salários relativos ao mês de dezembro de 2020 e à segunda parcela do décimo terceiro dos servidores públicos municipais representados pelo sindicato-autor e nem tampouco houve proposta efetiva de pagamento.**

Embora não esteja alheia aos bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que, inclusive, tem gerados reflexos no pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) nesta unidade jurisdicional – igualmente, até a presente data, não houve o pagamento de nenhuma condenação judicial –, as receitas do Município de Presidente Dutra não são decorrentes unicamente desse repasse, já que existe a repartição da



arrecadação entre os entes federativos, como no caso do imposto de renda.

Exemplificativamente, por imposição constitucional (artigo 156, CF) são da competência do ente tributante municipal: o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), afora as outras espécies de tributo, como taxas e contribuições de melhorias, e os aluguéis com prédios públicos. **Se há escassez de recurso, mister a aplicação do artigo 11, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que se determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, o que não tem sido realizado pelo ora requerido (artigo 374, I, NCPC).** Trata-se de postulado básico do Estado Fiscal.

Além disso, **no atual contexto de modelo de Estado brasileiro, infelizmente, em deturpação da teoria da separação das funções estatais (artigo 2º, CF), o Poder Judiciário, em virtude da omissão do Poder Executivo, passa, em muitas demandas, a substituir o gestor público nas escolhas administrativas e quiçá políticas, já que a intervenção ora determinada encontra amparo na necessidade de se garantir o próprio texto constitucional. Nesse contexto, o próprio Poder Executivo deixa de exercer a sua função que, por excelência, é de administrar, gerir, para deslocar para o Poder Judiciário essa atribuição. Ainda, não raros os casos de descumprimento de ordem judicial que resultam em bloqueio de verbas públicas ou até mesmo de responsabilização criminal, justamente, porque há uma constante transferência de atribuições. Não se governa e nem tampouco permite que a função jurisdicional possa, de fato, estar comprometida com os *one-shot players* (em tradução livre, os litigantes não-habituais).**

O tema, portanto, da gestão de pessoas, que não são recursos, mas sim partes integrantes da organização, na moderna Administração Pública, assumem contexto de vital importância, senão vejamos:

Portanto, enquanto as organizações privadas têm como finalidade o lucro, as organizações públicas objetivam atender o interesse público. Não obstante, em ambas as organizações se busca o atingimento de metas e a melhoria da produtividade. Do mesmo modo, os trabalhadores pertencentes às duas espécies de organizações trabalham mais e melhor, quando motivados e cercados de um bom clima organizacional (SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade de. **Gestão de pessoas no setor público: uma experiência no Poder Judiciário.** Curitiba: Alteridade, 2020, p. 26).

Para arrematar, estão presentes os requisitos da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de que o não pagamento de salário e décimo terceiro implica em ofensa grave ao texto constitucional, e o *periculum in mora*, porque, caso não ocorra o pagamento, há perecimento das necessidades vitais dos servidores públicos atuantes no Município de Presidente Dutra.

À vista do exposto, com base no artigo 12, Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 300, NCPC, concedo o pedido liminar formulado, para que o Município de Presidente Dutra elabore, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cronograma de pagamento das verbas em atraso por categoria de profissionais, com ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência, em parcela única, não podendo, pois, o prazo para pagamento de todos os profissionais se exceder a 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo, consequentemente, das demais verbas remuneratórias vindouras.



Em caso de não elaboração do cronograma e/ou pagamento nos prazos assinalados nesta decisão, tudo devidamente certificado, determino, desde já, o bloqueio das contas públicas, no valor da folha de pagamento em atraso, mediante envio de ofício diretamente a todas instituições financeiras, com a ressalvas dos repasses impenhoráveis.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a demanda não comporta *a priori* a via da autocomposição, tendo em vista as inúmeras tratativas frustradas já realizadas anteriormente, por isso que **cite-se a parte requerida para apresentar contestação (artigo 335, NCPC), no prazo de (trinta) dias úteis, sob pena de revelia.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, NCPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, NCPC).

Após, nos termos do artigo 178, NCPC, **ao d. membro do Parquet para as manifestações de estilo.**

Decorridos os prazos retro mencionados, devem os autos ser conclusos para saneamento (artigo 357, NCPC) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, NCPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que, diante da urgência da decisão, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Administração e Finanças.**

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

Michelle Amorim Sancho Souza Diniz

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra

